



SF/21785.80731-23

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PL 4194, de 2019)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4194, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 282 e o inciso III do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.282.....

.....  
§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 8º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior nas hipóteses de crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.’ (NR)

‘Art.313.....

.....  
III – nas hipóteses constantes do § 8º do art. 282 e se o crime envolver violência doméstica e familiar, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

.....' (NR)"

SF/21785.80731-23

**JUSTIFICATIVA**

O PL nº 4194, de 2019, pretende incluir nas medidas cautelares elencadas pelo atual Código de Processo Penal, o deferimento de medidas de urgência, no caso de violência doméstica, independentemente da oitiva das partes ou da manifestação do Ministério Público. Para tanto, estabelece que no caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

A presente emenda visa assegurar o resultado útil do processo, viabilizando que as medidas supracitadas possam ser aplicadas, observada a subsunção normativa, nas hipóteses de crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O ajuste almeja assegurar no plano normativo o alcance do resultado útil equivalente no processo diante da difícil realidade social que enfrentamos nos crimes graves cometidos nas hipóteses supramencionadas. As medidas cautelares cumprem uma missão constitucional de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana diante de cenários violentos e que clamam por procedimentos céleres e garantidores de proteção às vítimas e que perpassam pelos seus direitos fundamentais.



Barcode graphic  
SF/21785.80731-23

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de março de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS